

Recuperação Judicial de cooperativa médica

**Por Fernando Henrique Machado Mazzo, Patrícia Dotto de Oliveira, Fábio Santos Pimenta, Manuela Margatho Fonseca Cortez, Henrique Furquim Paiva e Mariana Denuzzo Salomão*

É notório que o instituto da recuperação judicial – introduzido pela Lei nº 11.101/2005 e aperfeiçoado pela reforma advinda da Lei nº 14.112/2020 – possibilitou um grande avanço no campo do direito empresarial, notadamente ao permitir a preservação da empresa enquanto instrumento de produção, circulação de riqueza e geração de emprego, imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do país.

Apesar dos grandes avanços decorrentes da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (“LREF”) para os *empresários* e *sociedades empresárias*, faz-se necessário debater a sua abrangência em relação às *sociedades cooperativas*, sobretudo aquelas que exercem atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços de relevância social, como é o caso das *cooperativas médicas*. Nesse cenário, almeja-se enfrentar a seguinte problemática: o instituto da recuperação judicial se aplica às cooperativas médicas?

Para dirimir essa problemática, pretende-se examinar a natureza jurídica das cooperativas e o regime de insolvência a elas aplicados, em especial as de trabalho médico que operam planos de assistência à saúde.

Portanto, o objetivo do presente artigo é analisar o instituto da Recuperação Judicial de Empresas (Lei nº 11.101/2005) à luz do regime jurídico aplicável às cooperativas (Lei nº 5.764/1971) que operam planos de assistência à saúde com sujeição ao regramento da Lei nº 9.656/1998 (“Lei dos Planos de Saúde”).

O trabalho será desenvolvido mediante análise dos diplomas normativos do ordenamento jurídico pátrio e exame jurisprudencial, pois para aferir a aplicação ou não da recuperação judicial às cooperativas médicas será preciso cotejar as leis que regem a matéria, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes.

1. Das cooperativas e seu regime de insolvência

As cooperativas são pessoas jurídicas de Direito Privado, organizadas a partir da reunião de pessoas. Em outras palavras, são coletividades de pessoas (*universitates personarum*) com finalidade econômica, embora não tenham finalidade *lucrativa*¹.

A regência geral das cooperativas é definida por norma específica, a Lei nº 5.764/71 (“Lei do Cooperativismo”), além dos artigos 1.093 a 1.096 do Código Civil.

Quanto ao objeto, as sociedades cooperativas podem adotar qualquer gênero de serviço, operação ou atividade (artigo 5º da Lei nº 5.764/71), sendo classificadas também de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados (artigo 10 da Lei nº 5.764/71). Fala-se, assim, em cooperativas (i) agrícolas, (ii) de consumo, (iii) de crédito, (iv) educacionais, (v) especiais, (vi) habitacionais, (vii) de infraestrutura, (viii) minerais, (ix) de produção, (x) *de saúde*, (xi) de trabalho e (xii) de turismo e lazer².

No tocante ao regime de insolvência, as cooperativas não se sujeitam à falência por serem classificadas como *sociedades simples*³. Ou seja, independentemente do seu objeto e ainda que desenvolvam atividade econômica organizada para produção e oferta de bens e serviços, as cooperativas foram expressamente afastadas da condição de sociedades empresárias pelo Código Civil.

Por conseguinte, a legislação de regência prevê um procedimento especial de dissolução e liquidação aplicável às sociedades cooperativas (arts. 63 a 78 da Lei nº 5.764/71).

¹ Gladston Mamede explica que lucro é a remuneração pelo capital investido, próprio das sociedades empresárias, exemplificando: “Subscrevendo ações e integralizando-as, o acionista investe na formação do capital da sociedade anônima e, sem trabalhar para a empresa, fará direito ao lucro, remuneração pelo seu investimento. Essa equação é (...) estranha ao cooperativismo e, via de consequência, às sociedades cooperativas.”
MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 436.

² MARTINS, Sérgio Pinto. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 38.

³ Art. 982. *Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (Lei nº 10.406/2002 – Código Civil).

Elas se dissolvem de pleno direito, segundo o art. 63 da Lei nº 5.764/71, nas seguintes hipóteses: (i) deliberação da assembleia geral, desde que um mínimo de 20 (vinte) cooperados, nas cooperativas singulares, ou 03 (três), nas cooperativas centrais ou federações de cooperativas, não se disponham a assegurar a sua continuidade; (ii) pelo decurso do prazo de duração; (iii) pela consecução dos objetos predeterminados; (iv) devido à alteração de sua forma jurídica; (v) pela redução do número mínimo de cooperados ou do capital social mínimo se, até a assembleia geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos; (vi) pelo cancelamento da autorização para funcionar, embora circunscrito àquelas que, pelo tipo de atividade, a exijam; (vii) pela paralisação de sua atividade por mais de 120 dias.

À dissolução segue-se o procedimento de liquidação, que terminará com a extinção da personalidade e cancelamento do registro respectivo. Essa liquidação será de responsabilidade de um ou mais liquidantes, nomeados pela Assembleia Geral, quando esta deliberar a dissolução; também será nomeado um conselho fiscal de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, com a finalidade de acompanhar os atos do liquidante ou liquidantes.⁴

Como se pode perceber, a Lei do Cooperativismo não dispôs de qualquer mecanismo de soerguimento das sociedades cooperativas em crise econômico-financeira, trazendo apenas mecanismos de dissolução e liquidação (arts. 63 a 78 da Lei nº 5.764/71), o que implica na própria extinção de sua personalidade e cancelamento do seu registro.

Não há, na legislação especial (Lei nº 5.764/71⁵), qualquer instrumento que permita às sociedades cooperativas buscar a superação de um estado crise econômico-

⁴ MAMEDE, Gladston. *op. cit.*, p. 485.

⁵ Tramita na Câmara dos Deputados o PL 815/2022, que altera dispositivos da Lei nº 5.764/71 (“Lei do Cooperativismo”) para disciplinar a reorganização da sociedade cooperativa, com o objetivo de preservar a atividade econômica, a identidade da cooperativa, a continuidade de atos cooperativos, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. O projeto precisa ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e CCJ (Constituição e Justiça e de Cidadania). Se aprovado pelas duas comissões, seguirá para votação no Senado. Em termos práticos, a finalidade é apenas estender para as cooperativas um mecanismo de soerguimento já disciplinado pela Lei nº 11.101/2005 (“LREF”). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155120.

financeira, ainda que essa crise seja transitória ou decorrente de fatores externos, caso fortuito ou força maior, como pandemia, guerra, crise econômica, energética, aumento do dólar, entre outros.

É como se elas estivessem imunes às intempéries da crise, isentas dos diversos fatores que poderiam interferir na sua atividade ou resultados. Em outros termos, é como se estivessem entregues à própria sorte, entre a vida ou morte, sem a mínima chance de buscar um mecanismo intermediário de soerguimento. Resumindo, se não forem capazes de superar um estado de crise pelos próprios meios, a única opção é o procedimento de dissolução e liquidação previsto na Lei nº 5.764/71, com a consequente extinção de sua personalidade jurídica.

Evidente que essa interpretação literal e restritiva não é a mais adequada, tampouco se coaduna com os preceitos constitucionais, pois a própria Constituição Federal estabelece o dever de incentivo ao cooperativismo, reflexo da sua relevância para no contexto social do país:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]
2º – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: [...]
VI – o cooperativismo;

Esta proteção legal tem o objetivo de estimular um modelo societário que nasceu baseado em princípios nobres, onde a Cooperativa fomenta a atividade do seu sócio e, estes se obrigam ao “exercício de uma atividade econômica, de proveito comum” (art. 3º da Lei 5.764/71). Veja que se trata de um modelo de desenvolvimento econômico importante, que organiza e incrementa as atividades produtivas individuais em coletividade, garantindo maior representatividade de mercado. A própria origem do Cooperativismo deu-se como uma alternativa para recuperação das economias

individuais que, organizando-se sob um interesse coletivo comum, ganharam expressão e melhores resultados em suas atividades.

O modelo foi expandido no mundo como um instrumento de desenvolvimento econômico e social e, aqui no Brasil, foi regulamentado pela Lei Federal 5.764/71 que, além do estímulo constitucional, ganhou importância de norma de ordem pública, como se verifica do seu art. 2º: “As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta lei e das normas que surgirem em sua decorrência.”. Está evidente o interesse do Estado no desenvolvimento deste tipo societário e na preservação de sua atividade.

O estímulo e o interesse do Estado estão relacionados justamente à importância da função social que representa o modelo Cooperativista, como é bem destacado nas palavras de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins: “O estímulo ao cooperativismo encontra inspiração muito visível nas Constituições portuguesas e espanhola. Tal como na nossa, o que ali se procura é fomentar essa modalidade associativa, que apresenta, sem dúvida nenhuma, um grande alcance social, quando levada a efeito, de baixo de um autêntico espírito cooperativo.”⁶

Ora, se é desejo do Estado a formação e desenvolvimento de atividades por meio do cooperativismo para o desenvolvimento social e econômico do país, também há de ser a sua preservação e manutenção na cadeia produtiva, diante de tudo o que representa e dos reflexos sociais decorrentes de sua extinção por meio da dissolução e liquidação.

Ademais, vale lembrar que o procedimento de dissolução e liquidação previsto na Lei do Cooperativismo remonta à década de 70, quase vinte anos antes da promulgação da Constituição Federal e mais de 30 anos antes do advento da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), cujo procedimento se mostra ineficaz e incompatível com a nova ordem constitucional⁷.

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 05 de outubro de 1988)**, 7º. volume, Editora Saraiva, 1990, pág. 116.

⁷ As liquidações extrajudiciais previstas em leis específicas e aplicadas de forma setorial como no caso das cooperativas, instituições financeiras e seguradoras têm se mostrado excessivamente demoradas, custosas e sem atingir o seu principal objetivo, que é a venda dos ativos e o pagamento dos credores. Falta aparelhamento, pessoal especializado, administradores profissionais, fora que, em alguns casos, os efeitos políticos desvirtuam ou

Um procedimento antigo, ultrapassado e que destoa dos avanços implementados no âmbito do direito empresarial, contendo dispositivos legais que sequer foram recepcionados pela nova ordem constitucional⁸, cuja finalidade é simplesmente extirpar do mercado a sociedade cooperativa insolvente, sem lhe oferecer um mecanismo legal de soerguimento e superação da crise, pouco importando a sua relevância no contexto social e econômico.

A ausência de previsão legal de um mecanismo de soerguimento das sociedades cooperativas fez surgir a tese de que elas não podem se valer do procedimento de recuperação judicial dispensado pela Lei nº 11.101/2005. Mas como conciliar esse entendimento à ordem constitucional que estabelece o dever de incentivo ao cooperativismo?

Como pode o ordenamento jurídico, por expressa previsão constitucional, incentivar o cooperativismo, fomentar a produção agrícola de forma associativa e, ao mesmo tempo, negar acesso a um meio lícito de manutenção de sua atividade produtiva?

Como bem explica o Ministro Eros Grau, *não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele do texto até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum.*⁹

umentam tais obstáculos. SCALZILLI, Fabrício Nedel. **Cooperativa Agrícola e Recuperação Judicial**. Valor Econômico. Abril/2014. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3686064/cooperativa-agricola-e-recuperacaojudicial>> Acesso em: 04 dez. 2022.

⁸ A Constituição Federal de 1988 eliminou, do direito brasileiro, qualquer interferência estatal nas cooperativas. Segundo o artigo art. 5º, XVIII, a criação de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Com a proibição de prévia autorização estatal, desapareceu a base de apoio para o decreto de liquidação extrajudicial. A premissa do decreto de liquidação extrajudicial é a presença de alguma forma de controle por parte do estado, especialmente a autorização para funcionamento, que, no caso das cooperativas, desapareceu. A ordem constitucional de 1988 não recepcionou nem a prévia autorização de funcionamento, nem a liquidação extrajudicial prevista no artigo 75, na medida em que lhe retirou a premissa de sustentação. MOREIRA, Alberto Camiña, COSTA, Daniel Carnio, FILHO, João de Oliveira Rodrigues, SACRAMONE, Marcelo, SANTOS, Paulo Penalva, PEREIRA, Alexandre Demetrius, SOLANO, Fabiana, GUIMARÃES, Márcio Souza, FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. **Insolvência de sociedades cooperativas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/321093/insolvencia-de-sociedades-cooperativas>. Acesso em 07/01/2023.

⁹ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34

Pautando-se na Constituição Federal como vértice máximo e conformador de toda e qualquer criação, interpretação e aplicação da legislação civil e empresarial, faz-se necessário o entendimento de que cabe ao operador do Direito interpretar a legislação infraconstitucional segundo a Constituição e não a Constituição segundo as leis infraconstitucionais.

Partindo desse método hermenêutico, pretende-se no presente artigo analisar não apenas a lei que rege as sociedades cooperativas (Lei nº 5.764/71), mas cotejá-la às demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, a “LREF”) e Lei nº 9.656/1998 (“Lei dos Planos de Saúde”), interpretando-as conforme a Constituição Federal, em especial, com os arts. 5º, XXIII, 170, III, 174, §2º, e 187, VI.

2. Das cooperativas que operam planos de assistência à saúde

Têm elas dupla qualificação. São cooperativas, constituídas conforme o Código Civil e a Lei nº 5.764, de 1971, e, igualmente, operadoras de planos de saúde, submetidas à Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Devido à relevância do setor suplementar de saúde, tais operadoras são fiscalizadas e regulamentadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, instituída pela Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, cabendo ao órgão regulador (“ANS”) controlar e fiscalizar as atividades das operadoras de assistência à saúde, no intuito de fazer prevalecer o interesse público, mantendo o equilíbrio do mercado e resguardando o atendimento dos beneficiários.

De acordo com os dados da ANS, no mês de dezembro de 2022, o setor totalizou 50.493.061 (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e três mil e sessenta e um) de usuários em planos de assistência médica, maior número desde dezembro de 2014¹⁰.

¹⁰ BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Setor fecha 2022 com 50,5 milhões de beneficiários em planos de assistência médica.** Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/setor-fecha-2022-com-50-5-milhoes-de-beneficiarios-em-planos-de-assistencia-medica>. Acesso em 23 fev. 2023.

Esses dados mostram a relevância social e econômica das operadoras de planos privados de assistência à saúde, reforçando o interesse do brasileiro pelo sistema de saúde suplementar¹¹, tendo em vista que o setor público, representado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não tem condições de suprir a demanda de atendimentos assistenciais.

Não obstante a importância social e econômica das operadoras de planos de assistência à saúde, o artigo 23 da Lei nº 9.656/98¹² estabelece que elas não podem requerer *concordata*¹³ e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. Por conseguinte, o artigo 24 da Lei 9656/98 prescreve que:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Pela interpretação literal e isolada da Lei nº 9.656/98, pode-se dizer que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem se valer de um mecanismo de superação de crise econômico-financeira, estando sujeitas apenas e simplesmente ao ineficiente regime de liquidação extrajudicial.

Ineficiente, porque, a liquidação extrajudicial é medida extrema, que implica no cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora. É decretada quando esgotados os prazos e as possibilidades para o

¹¹ Pesquisa realizada no final de 2021, encomendada pela Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde) ao Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), aponta que o plano de saúde está entre os quatro principais itens de desejo do brasileiro. Disponível em: <https://fenasaude.org.br/noticias/fenasaude-avaliacao-crescimento-do-numero-de-beneficiarios-de-planos-de-saude.html>. Acesso em 23 fev. 2023.

¹² Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

¹³ Leia-se *recuperação judicial*, pois a concordata foi extinta e substituída pela Lei nº 11.101/05.

saneamento das desconformidades econômico-financeiras ou administrativas apontadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

A Resolução Normativa RN nº 522, de 29 de abril de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que dispõe sobre os regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, enumera as situações que podem ensejar o decreto de liquidação pela ANS: (i) indícios de dissolução irregular; (ii) não alcance dos objetivos de saneamento das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves; (iii) ausência de substituição de administradores inabilitados ou afastados por determinação da ANS, sempre que o abandono ou a omissão continuada dos órgãos de deliberação importar em risco para a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários; (iv) aplicação de sanção administrativa de cancelamento de sua autorização de funcionamento ou do registro provisório, na forma do art. 25, VI, da Lei nº 9.656, de 1998; ou (v) violação grave pela administração da operadora de normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como das determinações da ANS, no uso de suas atribuições legais.

Trata-se de medida extrema com efeitos similares ao de uma falência, como (i) cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora; (ii) perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda; (iii) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação; (iv) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; (v) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; (vi) não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas; (vii) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e (viii) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

Em termos práticos, o liquidante nomeado fará o levantamento do passivo e ativo da operadora de plano de assistência à saúde, convocará os credores e procederá ao pagamento dos habilitados de acordo com a classificação e ordem preferencial.

A propósito, os tribunais têm confirmado a decisão do órgão regulador de decretar a liquidação extrajudicial, cancelamento do registro e alienação da carteira, quando presentes os elementos que caracterizem a grave situação econômico-financeira. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS. COOPERATIVA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA.

1. A autorização de funcionamento de operadora de plano de saúde é um procedimento dinâmico (artigo 28 da Resolução Normativa n.º 85/2004, da ANS), no qual exigível a prestação contínua de informações à autoridade regulatória. Constatada "insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso" (artigo 24 da Lei n.º 9.656/1998).

2. Ao longo do processo administrativo, foi permitida à autora a adequação de sua contabilidade às exigências da ANS, porém não houve o atendimento integral de suas solicitações e recomendações, nem a prestação de contas em conformidade com as prescrições normativas.¹⁴

A Diretoria Colegiada da ANS poderá autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil da liquidanda, quando, no curso da liquidação extrajudicial, verificar que o ativo da liquidanda não é suficiente para o pagamento dos créditos extraconcursais, dos créditos preferenciais e de pelo menos a metade dos créditos quirografários, ou o ativo realizável da liquidanda não é suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial.

Como se pode notar, as normas previstas na legislação especial estipulam apenas métodos de como extirpar do mercado as operadoras de planos privados de assistência à saúde que se encontram em crise econômico-financeira, seja

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5027988-83.2015.4.04.7000/PR**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator(a): Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do julgamento: 06 de julho de 2022.

cancelamento a sua autorização de funcionamento, seja liquidando o seu ativo para pagamento dos credores. Não trazem, pois, nenhum mecanismo eficaz de soerguimento desse relevante agente econômico.

Porém, como dito anteriormente, o objetivo do presente artigo não é analisar as leis que regem as cooperativas e os planos de assistência à saúde de maneira isolada, pois *não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços*. Pretende-se, pois, confrontá-las às demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, especialmente a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, a “LREF”).

3. Da recuperação judicial de cooperativas médicas

Em razão principalmente das últimas reformas legislativas, parte considerável da doutrina e jurisprudência passou a defender a possibilidade de o instituto da recuperação judicial ser aplicável às *cooperativas médicas*. Primeiro porque o artigo 2º da Lei nº 11.101/2005 exclui do seu âmbito de aplicação apenas as *cooperativas de crédito*, deixando, porém, de excluir as demais cooperativas. Vejamos:

Art. 2º

Esta Lei não se aplica a:

II – instituição financeira pública ou privada, *cooperativa de crédito*, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Como a lei só excluiu do regime da Lei nº 11.101/05 as *cooperativas de crédito*, possível concluir que as demais cooperativas estariam autorizadas a formular pedido de recuperação judicial.

Ademais, a recente reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (“LREF”) trouxe previsão expressa acerca das *cooperativas médicas*. Dentre as inúmeras inovações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se a inclusão do § 13 no art. 6º da Lei nº 11.101/05, que passou a admitir expressamente a utilização do instituto da recuperação judicial pelas cooperativas médicas que operam plano de assistência à saúde, conforme se verifica na segunda parte do referido dispositivo legal:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, *consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*

Como se vê, o § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/05, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, dispõe expressamente que a vedação contida no inciso II do artigo 2º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (“LREF”) não se aplica às *cooperativas médicas*. Consequentemente, tais cooperativas podem valer-se do procedimento de soerguimento previsto na Lei nº 11.101/05.

O principal motivo dessa reforma se deve ao fato de as *cooperativas médicas* possuírem expressão econômica e movimentarem um setor de extrema relevância social, o que as fazem assemelhar-se ao conceito jurídico de empresas.

Não obstante, vale ressaltar que escopo da LREF não consiste unicamente em preservar o empresário em situação de crise econômico-financeira, mas, sobretudo, permitir a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Em outras palavras, visa preservar a propriedade dinâmica, isto é, tudo aquilo que a atividade econômica representa para a sociedade, e não a figura do empresário propriamente dito. Nesse sentido, explica José Barro Correia Júnior:

É preciso, pois, compreender que o objeto de preservação jurídica é antes de tudo o aspecto social da propriedade dinâmica e o valor social do trabalho, consoante delineado alhures, e não o empresário propriamente dito. Este também deve ser preservado, mas não por representar um fim em si mesmo, mas justamente por ser uma fonte de geração de emprego e renda, assim como permitir a circulação de bens e propiciar distribuição de renda, aspectos de insofismável teor social. Logo, não se vislumbra qualquer intento ou razão jurídica para se pretender afastar do rol dos legitimados ao pleito de recuperação judicial as sociedades cooperativas, pois também

são agentes de produção econômica e de geração de emprego.¹⁵

Trata-se, pois, de uma verdadeira evolução da *teoria da empresa* para a *teoria do agente econômico*, conforme elucidado por Manoel Justino Bezerra Filho:

Sociedades Civis (que deixaram de existir a partir do Código Civil de 2022), sociedade simples (art. 997 e ss. do CC/2002), pessoa natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, enfim, não empresários, não podem ter sua falência decretada ou sua recuperação deferida, pela letra da lei.

(...) o pensamento jurídico evoluiu da teoria dos atos do comércio para a teoria da empresa adotada, pelo atual código civil; discute-se que deve evoluir agora para a chamada teoria do agente econômico, o que levaria todo e qualquer exercente de atividade econômica a estar sob a égide desta lei.¹⁶

Nesse sentido, Mariana Denuzzo Salomão e Juliana Bumachar ensinam:

Essa é uma tendência que vem sendo adotada pelos principais tribunais do país, e se baseia principalmente no argumento de que esses agentes em muitos casos exercem profissionalmente atividade econômica e organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, o que conseqüentemente os enquadraria no conceito de atividade empresarial, mesmo que não haja a distribuição de lucros pois, do ponto de vista econômico, há a busca pelo superávit econômico.¹⁷

Como precedente, cita-se a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ, que admitiu o processamento da recuperação judicial requerida pela Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico. Na decisão, o magistrado afirma que o pedido da Unimed merece ser acolhido em razão do critério da “empresariabilidade” (processo nº 0022156-21.2018.8.19.0042).

Esse mesmo fundamento foi utilizado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da Unimed Manaus. Na decisão, o magistrado destacou:

¹⁵ CORREIA JÚNIOR, José Barros. **Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da lei 11.101/05 conforme a constituição federal**, Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 252-265, jan./jul. 2018.

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 ed. ver., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82-83.

¹⁷ SALOMÃO, Mariana Denuzzo; e BRUMACHAR, Juliana. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant’Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 27.

No que concerne ao tipo societário da UNIMED Manaus, ser cooperativa, esta compõe o “Grupo Unimed Manaus”, resta claro que há atividade econômica organizada visando lucro, gerando empregos e recolhendo tributos – o que lhe dá, subjetivamente, nuance de empresa; merecendo assim ser coberta pelo manto da Recuperação Judicial para que seja oportunizado seu soerguimento, que aliás, interessa a todos, e somente será possível observando-se o princípio da preservação e continuidade da empresa, para que a empresa em recuperação judicial volte a ser fonte de empregos e riquezas. Ademais, é uma das formas de proporcionar ao devedor a sua recuperação objetivando a preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produtiva/distributiva, aliado ao elevado interesse social, notadamente por se tratar, no caso, de atividade de relevante interesse e cunho social como é a saúde com o demonstrado pela requerente na peça vestibular.

Para melhor compreender o tema e sua aplicação prática, propõe-se analisar a seguir esses dois casos de forma mais detalhada, a fim de demonstrar a possibilidade jurídica e viabilidade prática de se implementar a recuperação judicial de *cooperativas médicas*.

4. Estudo de casos na jurisprudência brasileira

5.1 Unimed Manaus

Exemplo prático do exposto até o momento é o caso da Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. (“Unimed Manaus”), a qual ingressou com pedido de recuperação judicial perante a 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, cujo processo encontra-se registrado sob o nº 0762451-34.2020.8.04.0001.

Denota-se dos autos que a cooperativa Unimed Manaus requereu o processamento da recuperação judicial em conjunto com Unimed de Manaus Empreendimentos S/A, uma vez que ambas integram o *Grupo “Unimed Manaus”* e em virtude da expressa ligação entre o ativo e o passivo de ambas que nitidamente se confundem

Desse modo, tendo por base que o instituto da recuperação judicial visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), sem o processamento em conjunto, o malogro empresarial de uma das empresas acabaria por conduzir a outra a igual sorte.

No caso, a Unimed Manaus expôs sua relevância social e expressão econômica, bem como sua importância para a Saúde Pública do Estado do Amazonas, sendo uma das maiores operadoras estaduais de Planos de Saúde com mais de 500 médicos cooperados, atendendo mais de 50 mil pacientes em mais de 50 especialidades.

Além desses números, há de se destacar os programas “Viver bem” para atenção integral e sistêmica à saúde, os mais de 100 profissionais de apoio, as clínicas conveniadas, as unidades de pronto atendimento, os planos de maternidade, e sua atuação no decorrer da recente crise viral do Covid-19 enfrentada mundialmente, que afetou em grande escala a referida região de atuação da Cooperativa Médica.

Dessa forma, é de considerar que agentes econômicos economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. Foi o que incorreu a Unimed Manaus, cuja insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas pela Cooperativa foi identificada por diversos fatores: i) contínuos prejuízos há mais de cinco anos; ii) constantes bloqueios judiciais em contas correntes; iii) insuficiência nos seus ativos garantidores perante à Agência Nacional de Saúde – ANS; iv) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; v) alto índice de inadimplência de sua clientela, especialmente agravada pela pandemia do COVID-19.

Ademais, a Unimed Manaus descreve ainda que as principais causas da crise econômico-financeira enfrentada decorrem das estratégias capciosas de administrações anteriores, reverberados em um conjunto de fatores concorrenciais, além da política de diferimento de custos, que ficara ainda menos vantajosa aos Hospitais privados com parceria ao SUS, por conta do acirramento da política fiscal decorrente da citada EC 95/2016 e o chamado “teto de gastos”.

Entretanto, a Unimed Manaus defendeu a sua plena capacidade de soerguimento para solver suas obrigações sem comprometer o bom e eficiente funcionamento, o que se mostrou condizente com as demonstrações contábeis e demais documentos que instruíram a inicial.

Foi diante desse cenário e de todo o escopo trazido aos autos que o Juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM deferiu o

processamento do pedido recuperacional, reconhecendo que a atividade desenvolvida pela Unimed Manaus merecia ser coberta pelo manto da recuperação judicial para oportunizar seu soerguimento, visando à preservação da atividade econômica, a manutenção da cadeia econômica/produtiva/distributiva, diante do claro e elevado interesse social.

Referida decisão, inclusive, fundamentou-se no atual conceito da evolução da *teoria do agente econômico*, visto anteriormente, motivo pelo qual destaca-se seu trecho abaixo:

(...) a mera formalidade do momento da constituição das pessoas jurídicas que ora buscam o regime de recuperação judicial **não podem ter o condão de obstaculizar, por si só, o efetivo acesso ao provimento jurisdicional pretendido. O preciosismo interpretativo não é capaz de obstaculizar o soerguimento de uma companhia que gera mais de 600 empregos diretos e presta serviço essencialmente relevante ao povo amazonense.**

O Código Civil caracteriza no art. 966 a atividade empresária a qual, claramente, a requerente se enquadra. O não deferimento acarretaria o agravamento de um Grupo Médico que tem enfrentado sérios problemas por conta da destacada crise econômico-financeira que vem enfrentando há tempos, reverberando ainda nas ações promovidas por outros agentes do Sistema Unimed em trâmite neste mesmo juízo. **Ainda que com esse contexto, conforme se vê na projeção de caixa e nos demais documentos juntados pela requerente, o Grupo Unimed tem conseguido apresentar sinais destacados de melhoramento o que torna possível, cabível e razoável o pedido de recuperação judicial, em teleológica análise do caso concreto.**

(...) Ressalto que o prosseguimento da atividade empresarial das requerentes é essencial para continuidade de serviços de saúde necessários à população do Estado do Amazonas, especialmente, neste momento delicado que vivemos, a pandemia.

(...) **Portanto, é plausível verificar que, diante deste cenário, além da importância da continuidade dos serviços da recuperanda pela sua sobrevivência (recuperação judicial) na sua atividade econômica, deve, também, prevalecer a**

proteção e preservação do interesse da coletividade com a prestação de seus serviços.¹⁸

Nesse contexto, ainda, considerando presentes os pressupostos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência, restou deferida liminar para, dentre outras medidas, determinar a liberação das travas bancárias formalizadas junto ao fundo de investimentos em direitos creditórios não padronizados, e ainda, para suspender todas as execuções movidas por cooperados em desfavor das Recuperandas.

Atualmente, os autos seguem em fase de designação da Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação Judicial já apresentado.

5.2 Unimed Norte-Nordeste

Da mesma forma, a Justiça da Paraíba concedeu recuperação judicial da cooperativa Unimed Norte-Nordeste, que tem sede em João Pessoa/PB.

No caso, seguindo a mesma linha de raciocínio dos processos mencionados alhures, ao requerer a sua Recuperação Judicial, em um primeiro momento, a Unimed Norte e Nordeste ressaltou sua importante atuação na prestação de serviços médicos, possuindo mais de 40 anos de história, com atuação entre os estados do Acre à Bahia, com 3 federações estaduais e 23 singulares, cujas quais cobrem cerca de 90% dos municípios das regiões Norte e Nordeste, oferecendo assistência à saúde para mais de 3 milhões de clientes, além de integrar a maior rede de serviços médicos do Brasil, constituída por 116 mil médicos cooperados, 17 milhões de beneficiários, 2.372 hospitais credenciados e 126 hospitais próprios.

Demonstrada, assim, a relevante expressão econômica da cooperativa e a considerável movimentação de um setor de extrema relevância social, em um segundo momento, a Unimed Norte e Nordeste traçou um paralelo e comparou sua atuação enquanto cooperativa médica com a atuação de empresas propriamente ditas, discorrendo, ainda, sobre o interesse público existente na preservação de suas

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM. Processo nº 0762451-34.2020.8.04.0001 - fl. 1736-1743. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01004CD2N0000&processo.foro=1&conversatio nId=&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0762451-34.2020&foroNumeroUnificado=0001&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=0762451-34.2020.8.04.0001&dadosConsulta.valorConsultaNuUnificado=UNIFICADO&dadosConsulta.valorConsulta=&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&paginaConsulta=1>. Acesso em 03 março de 2023.

atividades, a promover a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e, ainda, o interesse dos credores.

Ao analisar o pedido recuperacional, corroborando com o disposto na petição inicial, o Juízo da Vara de Feitos Especial da Comarca de João Pessoa/PB asseverou que as cooperativas médicas, como a Unimed Norte e Nordeste, são agentes econômicos com importante atuação no mercado, sendo a preservação de suas atividades amparada pela Lei nº 11.101/2005, a luz do princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 do mencionado diploma legal:

Em seguida, merece tecer breves comentários a possibilidade jurídica do pedido de Recuperação Judicial de Cooperativas Médicas, exatamente o caso dos autos. Cooperativa Médica é agente econômico de relevante atuação no mercado, cuja preservação é albergada na Lei 11.101/2005, à luz do princípio da preservação da empresa estabelecido no art. 47 do diploma legal.

Ato contínuo, o magistrado destacou também que a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020, encerrou a discussão ao prever expressamente a possibilidade de cooperativas médicas recorrerem ao processo falimentar para reestruturação de suas atividades, nos termos do já mencionado § 13 do artigo 6º da referida legislação.

Esse trecho da decisão, em que o Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa, literalmente, lecionou acerca do mecanismo da recuperação judicial fala por si e precisa ser aqui transcrito:

Antes da Reforma do sistema de insolvência, implementada pela Lei 14.112/2020, poder-se-ia até cogitar da impossibilidade de cooperativas médicas valerem-se do mecanismo da recuperação judicial para reorganizarem suas atividades e superarem eventual cenário de crise, mas isso não mais remanesce. Como bem salientado pela Requerente na petição inicial, o Art. 6º, §13 da LRE expressamente concede às cooperativas médicas a possibilidade jurídica de pedirem recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 6. (omissis)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade

operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

A Lei é verdadeiramente clara. Após a reforma, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de se deferir a recuperação judicial às sociedades cooperativas médicas operadora de plano de saúde que estejam em crise.

Sem prejuízo da literalidade legal, que bem resolve o imbróglio, não é despiciendo falar sobre a natureza da Requerente, que, à luz do que se pôde concluir a partir da análise do pedido recuperatório, é verdadeiramente empresária, legitimando a aplicação do Art. 966 do Código Civil e da Lei 11.101/2005.

Nas linhas que seguem, o MM. Juiz explica que a Lei nº 11.101/2005 estabelece como destinatário do processo falimentar apenas o empresário e a sociedade empresária, sendo que, por ser, em regra, sociedade de natureza simples – ou seja, não empresária – as cooperativas não podem recorrer ao mecanismo da recuperação judicial, lógica que é quebrada quando essas exercem atividade econômica organizada, com nítido objetivo de obtenção de lucro.

Nesse diapasão, uma vez configurada a “empresarialidade” da atividade em conformidade ao disposto no artigo 966 do Código Civil, nas palavras do Douto Juiz: “não há razão para negar o reconhecimento da natureza empresarial à cooperativa”, e, conseqüentemente, conceder-lhe a recuperação judicial, prevalecendo, assim, a atividade, ou melhor, o exercício dela, sobre a sua formalidade:

Não há razão para se fazer distinções. A atividade exercida pela sociedade deve se sobrepor à formalidade do registro ou da espécie societária eleita, até mesmo porque é a atividade desenvolvida que irá definir propriamente se está-se tratando de sociedade simples ou empresária. Não é o registro na junta comercial que torna alguém empresário – sua natureza é declaratória e não constitutiva - mas o fato de exercer a atividade com elementos de empresa, isto é, com organização dos fatores de produção em torno do objeto social visando a obtenção de lucro. Trata-se, aqui, de mera aplicação do princípio da primazia da realidade

E foi assim, amparando, ainda, a decisão em diversos precedentes, como, por exemplo, além dos já citados aqui, do Hospital Evangélico da Bahia, o qual foi trazido pela Unimed Norte e Nordeste na exordial, que, no âmbito do processo de nº 0812924-95.2021.8.15.2001, o Juiz da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João

Pessoa/PB entendeu pelo processamento da recuperação judicial da referida cooperativa médica.

5. Conclusão

Partindo do pressuposto que o ordenamento jurídico é um todo unitário e harmônico, é possível concluir que as normas não podem ser interpretadas de modo isolado (“*em tiras, aos pedaços*”, como disse o Ministro Eros Grau), mas sim de forma sistemática e conforme à Constituição, exigindo do intérprete a análise de todo conjunto simultaneamente, buscando, dentre seus diversos significados, aquele que guarde conformidade com a Carta Magna.

Considerando que a Constituição Federal estabelece o dever de incentivo ao cooperativismo (arts. 174, §2º, e 187 VI), reflexo da sua relevância para no contexto social, não se vislumbra qualquer intento ou razão jurídica para se pretender afastar do rol dos legitimados ao pleito de recuperação judicial as sociedades cooperativas, pois também são agentes de produção econômica e de geração de emprego.

Negar o procedimento de soerguimento previsto na Lei 11.101/05 às sociedades cooperativas afronta o próprio princípio da isonomia, na medida em que se confere tratamento desigual a agentes econômicos de igual relevância, ambos exercentes de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação bens ou serviços.

Daí se concluir que os motivos que levam a não aceitação do procedimento de recuperação judicial às sociedades cooperativas não terem guarida constitucional.

No que tange especificamente às *cooperativas médicas*, o exercício hermenêutico é ainda mais simples, pois a própria lei passou a admitir que elas se valham do procedimento de recuperação judicial, conforme disposto no § 13 do artigo 6º da Lei 11.101/05, na redação dada pela Lei 14.112/2020.

Portanto, com o advento da Lei 14.112/2020, notou-se a preocupação do Legislador em admitir a tese de que a cooperativa de médicos – dada sua relevância social e econômica no setor de saúde – dedicadas a finalidade empresarial, fazem jus ao benefício legal da recuperação judicial, evitando-se assim a liquidação desse

importante segmento atuante no mercado de saúde, conferindo-lhe uma relevante ferramenta processual, visando a superação de sérias crises financeiras.

6. Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Granda. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 05 de outubro de 1988)**, 7º volume, Editora Saraiva, 1990.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 15 ed. ver., atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 82-83.

BRASIL. Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Setor fecha 2022 com 50,5 milhões de beneficiários em planos de assistência médica**. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/setor-fecha-2022-com-50-5-milhoes-de-beneficiarios-em-planos-de-assistencia-medica>. Acesso em 23 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM. **Processo nº 0762451-34.2020.8.04.0001** - fl. 1736-1743.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 815/2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2155120.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5027988-83.2015.4.04.7000/PR**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator(a): Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha. Data do julgamento: 06 de julho de 2022.

CORREIA JÚNIOR, José Barros. **Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da lei 11.101/05 conforme a constituição federal**, Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 252-265, jan./jul. 2018.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias**, vol. 2. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Alberto Camiña, COSTA, Daniel Carnio, FILHO, João de Oliveira Rodrigues, SACRAMONE, Marcelo, SANTOS, Paulo Penalva, PEREIRA, Alexandre Demetrius, SOLANO, Fabiana, GUIMARÃES, Márcio Souza, FILHO, Otávio Joaquim Rodrigues. **Insolvência de sociedades cooperativas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/321093/insolvencia-de-sociedades-cooperativas>. Acesso em 07 jan. 2023.

SALOMÃO, Mariana Denuzzo; e BRUMACHAR, Juliana. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coordenado por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 27.

SCALZILLI, Fabrício Nedel. **Cooperativa Agrícola e Recuperação Judicial**. Valor Econômico. Abril/2014. Disponível em: <http://www.valor.com.br/legislacao/3686064/cooperativa-agricola-e-recuperacaojudicial>; Acesso em 04 dez. 2022.
